



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

OFICINA DE R.C.P.M. E TABELÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ary de Almeida Camargo

LEI Nº 490, DE 31 DE MARÇO DE 2014

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JONAS DIAS BATISTA, O Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispoendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Parágrafo Único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - **área contaminada:** local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos não pertencentes à área original do terreno;
- II - **área órfã contaminada:** área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- III - **coleta seletiva:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- IV - **geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- V - **gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VI - **gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.O.P.N. E TABELÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Art. de Almeida Camargo

ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

VII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VIII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

IX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

X - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

X - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com outros Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulada Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

OFICINA DE R.C.P.M. E ISO LIAO
DE NOTAS DO MUN RIBEIRA
Aríde Almeida Camargo

- II - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- III - o desenvolvimento mais sustentável possível, econômica, social e ambientalmente;

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II - os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- IV - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a educação ambiental;
- VII - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR);
- VIII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA);
- IX - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- X - o Conselho Municipal de Saúde;

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.N. E TABELÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
An de Almeida Camargo

Art. 8º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território jurisdicional, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) **resíduos domiciliares:** os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) **resíduos de limpeza urbana:** os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) **resíduos sólidos urbanos:** os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) **resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:** os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) **resíduos dos serviços públicos de saneamento básico:** os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) **resíduos industriais:** os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) **resíduos de serviços de saúde:** os gerados nos serviços de saúde;
- h) **resíduos da construção civil:** os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) **resíduos agrossilvopastoris:** os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) **resíduos de serviços de transportes;**
- k) **resíduos de mineração:** os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) **resíduos perigosos:** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) **resíduos não perigosos:** aqueles não enquadrados na alínea "a".

§ 1º Respeitado o disposto no art. 10, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPUTADO MUNICIPAL
DE RIBEIRA
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
An. de Almeida Camargo

§ 2º Além do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo, considera-se com critério de distinção de **resíduo sólido perigoso**, aquele utilizado pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 10004: Resíduos sólidos – classificação)**.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. São planos de resíduos sólidos:

- I - o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- II - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implantação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e às formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 10 ou a sistema de logística reversa na forma dos art. 22, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento;
- V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 10, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implantação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 10 a cargo do poder público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REG. E ARQUIVAMENTO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e à reutilização e reciclagem;

VII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

VIII - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implantação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 15. Para a elaboração, implantação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 16. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a outras autoridades, informações completas sobre a implantação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implantado sistema declaratório com periodicidade anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no *caput* serão repassadas pelos órgãos públicos ao SINIR, na forma do regulamento.

Art. 17. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do SISNAMA, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.N. E TABELÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
An de Almeida Camargo

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 19. O município é responsável pela implantação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo SISNAMA.

Art. 20. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 22, com a devolução.

Art. 21. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 22. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo Único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos

Ambientais no que se refere aos seguintes resíduos:

- a) papel e papelão;
- b) pilhas e baterias;
- c) alumínio (latinhas e outros);
- d) óleo vegetal comestível usado;
- e) plásticos (principalmente garrafas);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE R.C.P.N. E TABELÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Art. de Almeida Camargo

- f) embalagens de agrotóxicos e de óleos lubrificantes;
- g) pneumáticos;
- h) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 23. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve contemplar a estruturação e implantação de **sistemas de logística reversa**, mediante retorno dos produtos relacionados no inciso III do art. 20., após seu uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º O estudo da viabilidade técnica e econômica da implantação e operacionalização dos sistema de logística reversa deve contemplar a possibilidade de acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre as três esferas do poder público e o setor empresarial.

§ 2º Para as medidas necessárias que assegurem a implantação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, o poder público municipal poderá:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO IV - DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 24. Além do disposto no inciso II do art. 10, considera-se com critério de distinção de **resíduo sólido perigoso**, aquele utilizado pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 10004: Resíduos sólidos – classificação)**.

Art. 25. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos no município, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar um **plano de gerenciamento de perigosos** e submetê-lo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para as devidas providências de cadastro junto ao órgão competente do Sisnama.

Art. 26. Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização da atividade de pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V - DAS PROIBIÇÕES

Art. 27. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:


- I - lançamento em corpos hídricos;
- II - lançamento *in natura* a céu aberto;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Art. 28. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

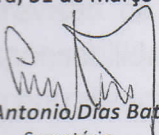
- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com suas prescrições sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício.

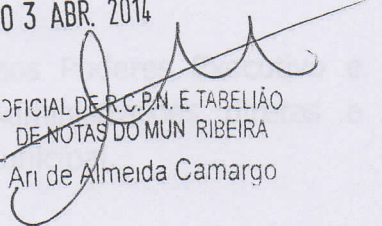
Ribeira, 31 de março de 2014.


Jonas Dias Batista
PREFEITO MUNICIPAL

Este Projeto de Lei foi registrado
em livro próprio desta Prefeitura
Ribeira, 31 de março de 2014.


Luiz Antonio Dias Batista
Secretário

03 ABR. 2014


OFICIAL DE R.C.P.M. E TABELIÃO
DE NOTAS DO MUN RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo